

Table listing various chemical and pharmaceutical items such as Acido Láctico, Acido Oleico, Acido Tartárico, Alumínio Sólido Sulfato, Amônio Exanitrato, Antifebrina, Arrenal, Bálamo do Peru, Balsoforme, Idem, Benzilftalato de Cálcio, Binossalato de Sódio, Bolsa para gelo n. 25, Bolsa para gelo n. 28, Bico para mamadeira, Bórax em pó, Bromofórmio, Brometo de Cálcio, Capacete para gelo n. 50, Capacete para gelo n. 70, Carbonato de Gualacol, Carbonato de Prata, Carvão animal em pó, Caseinato de Cálcio, Cintas Umbelicais n. 40-50, Citrato de Potássio, Cloreto de Cálcio Granulado, Cloreto de Cobre e Potássio, Cloreto de Magnésia e Amônio, Clorofórmio, Congo Vermelho, Cremor de Tártaro em pó, Cupralenen, Dedeira de um dedo (simples), Drenos sortidos, Drenos em "T", Esparadrapo "JJ" 4,5x 5cm, Esparadrapo "JJ" 4,5x10cm, Fenilhidrazina, Fenolftaleína, Formato de Sódio, Fosfato de Manganés, Fosfato de Zinco, Fosfato de Cálcio Bifásico, Fosfato Monocálcio, Gualacol, Gesso em pó, Goma arábica em pedra, Goma dragante, Gomenol, Gluconato de Cálcio, Hidróxido de Sódio puro, Hipossulfito de Sódio, Iodeto de Potássio, Iodeto de Sódio, Iodeto de Chumbo, Insuladores para soro, Nitrobenzaldeído-Orto, O-Nitrofenol, Oxalato de Strôncio, Parafina, Pedra Hume em pedra, Quinina Básica, Rosorcina, Rodizonato de Potássio, Sacarina, Safrão, Sal de Seignete, Sulfato de Magnésia, Sulfato de Strôncio, Sulfato de Sódio, Sincalca, Soluto de Marfim (10 C.C.), Sobgato de Bismuto, Sublimado Corrosivo, Sulfato de Quinino, Sonda Visciais de "Mallehort", Sonda Visciais de "Passet", Tartaro Emético, Torpina Hidratada, Timol, Tiocol, Urotropina.

Artigo 2.º — Ficam os Técnicos e Práticos de Laboratório, reletados ou redistribuídos do Serviço de Centros de Saúde da Capital para o Instituto "Adolfo Lutz", com as suas sedes fixadas nas Unidades Sanitárias em que se encontram, até nova designação do Senhor Diretor do Instituto "Adolfo Lutz".
Artigo 3.º — Fica autorizada a transferência, mediante cessão de bens, para o Instituto "Adolfo Lutz", de todo o material e acessório técnico dos antigos serviços de laboratório das Unidades Sanitárias do Serviço de Centros de Saúde da Capital.
Artigo 4.º — Os Serviços Locais de Laboratório, instalados nas Unidades Sanitárias, serão tecnicamente subordinados ao Instituto "Adolfo Lutz", ficando os respectivos funcionários sob fiscalização administrativa da Chefia da Unidade Sanitária do Serviço dos Centros de Saúde da Capital.
Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 8 de março de 1957.

DECRETO N. 27.666, DE 8 DE MARÇO DE 1957

Determina que os serviços do Instituto "Adolfo Lutz", sejam prestados pelo Laboratório Central e Laboratórios Regionais, e dá outras providências.
JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e
Considerando,
que o Instituto "Adolfo Lutz" é o Laboratório de Saúde Pública do Estado e que a ele cabe orientar a uniformização das técnicas de diagnóstico e controle dos demais laboratórios de saúde pública do Estado;
que os Laboratórios Regionais do Instituto "Adolfo Lutz", possuem a mesma organização que a do Laboratório Central, guardadas as devidas proporções, e que estão localizados em zonas geo-econômicas de maior vulto;
que é anti-econômico estender excessivamente a rede de Laboratórios Regionais;
que por outro lado, se impõe a necessidade de assistência laboratorial efetiva a outras áreas do território do Estado dotadas de menor densidade de população;
que o mesmo direito assiste também a determinadas regiões longínquas, embora de menor densidade demográfica.

Artigo 1.º — Nos termos da Lei n. 990, de 12 de fevereiro de 1951, os serviços do Instituto "Adolfo Lutz", são prestados pelo Laboratório Central (L.C.) e pelos Laboratórios Regionais (L.R.).
Parágrafo único — Por conveniência de ordem técnica essas atividades poderão ser subdivididas e agrupadas em dependências menores, os Laboratórios Distritais (L.D.) e os Serviços Locais de Laboratório (S.L.L.), a critério da Diretoria do Instituto e na conformidade das normas do presente decreto.

Artigo 2.º — Os serviços acima referidos serão prestados da seguinte forma:
I — Na Capital:
a) — Laboratório Central (L.C.);
b) — Serviços Locais de Laboratório (S.L.L.);
II — No Interior:
a) — Laboratórios Regionais (L.R.);
b) — Laboratórios Distritais (L.D.);
c) — Serviços Locais de Laboratório (S.L.L.).

Parágrafo único — Os serviços serão subordinados, na Capital, ao Laboratório Central (L.C.), e no Interior, à Chefia dos Laboratórios Regionais (L.R.), ambos diretamente subordinados, técnica e administrativamente, ao Diretor do Instituto "Adolfo Lutz".
Artigo 3.º — Os L.R. executarão os exames que interessam à saúde pública no campo da microbiologia, da sorologia, da parasitologia, das análises clínicas, do diagnóstico precoce do câncer e da bromatologia e química.

Parágrafo único — Servirão a determinada região e supervisionarão os L.D. e os S.L.L. da mesma região laboratorial.

Artigo 4.º — Os L.D. executarão os mesmos serviços mencionados no artigo 3.º, com exceção dos exames químico-bromatológicos.

§ 1.º — Os L.D. servirão a um distrito laboratorial e serão supervisionados pelo Chefe do respectivo L.R.
§ 2.º — Os L.D. supervisionarão os S.L.L. existentes no Distrito.

Artigo 5.º — Os S.L.L. serão localizados em Unidades Sanitárias dos Centros de Saúde da Capital e da Divisão do Serviço do Interior.

§ 1.º — Os S.L.L. executarão exames parasitológicos, bacteriológicos e análises clínicas, bem como a colheita e a remessa de amostras a serem examinadas no L.D., no L.R. ou no L.C.
§ 2.º — O S.L.L. ficará subordinado tecnicamente ao respectivo L.D. e, administrativamente, à autoridade sanitária local.

Artigo 6.º — A C.L.R. ficará localizada na Capital, subordinada técnica e administrativamente à Diretoria do Instituto "Adolfo Lutz".

Artigo 7.º — Os L.R., respeitada a localização dos L.R. já instalados, serão localizados em cidades que disponham de mais rápidas comunicações rodovias-ferroviárias com o maior número de municípios da região.

Parágrafo único — Entende-se por Região Laboratorial, a extensão contínua de terra, com população nunca inferior a 750.000 habitantes.

Artigo 8.º — Os L.D. serão instalados em cidades que disponham de mais rápidas e melhores comunicações rodovias-ferroviárias com o maior número de municípios do Distrito Laboratorial.

Parágrafo único — Entende-se por Distrito Laboratorial a extensão contínua de terra, com população nunca inferior a 250.000 e nem superior a 750.000 habitantes.

Artigo 9.º — Os S.L.L. serão instalados nos Centros de Saúde da Capital e nos do Interior cujos municípios tenham população igual ou superior a 30.000 habitantes.

Parágrafo único — Poderão ser instalados S.L.L. em municípios com menor densidade demográfica, desde que localizados em pontos muito longínquos do território estadual.

Artigo 10 — Cada L.R. será dirigido por um Chefe.

Artigo 11 — Os L.R. terão, no máximo, os seguintes servidores:
Dois (2) médicos ou biólogos, Chefes de Seção técnica;

Três (3) químicos ou farmacêuticos, Chefes de Seção técnica;
Um (1) assistente de administração;

Seis (6) técnicos de laboratório;

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DIARIO OFICIAL
RUA DA GLÓRIA N.º 358 — SÃO PAULO

Table with 2 columns: Telephone numbers and services. Includes Diretoria (36-2539), Gerência (36-2752), Redação (34-5810), Contadoria (36-2764), Expediente (36-7931), Secção do Pessoal (36-6183), Tesouraria e assinaturas (36-2724), Publicações (36-2684), Revisão (36-6184), Oficinas: Obras (36-2598), Jornal (36-2552).

Table with 2 columns: Service type and price. Includes Venda avulsa (Numero do dia Cr\$ 2,50, Numero atrasado do ano corrente Cr\$ 3,00), Assinaturas (Executivo Cr\$ 350,00, Justiça Cr\$ 250,00).

ALMOXARIFADO E ARQUIVO
RUA DA GLORIA N.º 893 — TELEFONE: 36-2587
Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc. e para consulta de coleções de jornais

Quatro (4) técnico-químicos;
Um (1) almoxarife;
Cinco (5) escrivães;
Um (1) Atendente;
Quatro (4) Serventes;
Parágrafo único — Os serviços diaristas serão admitidos conforme as necessidades locais.

Artigo 12 — Os L. D. terão, no máximo, os seguintes servidores:
Um (1) médico-chefe, chefe de seção técnica;
Um (1) biólogo;
Cinco (5) técnicos de laboratório;
Dois (2) escrivães;
Um (1) atendente.

Parágrafo único — Os serviços diaristas serão admitidos conforme as necessidades locais.

Artigo 13 — Os S. L. L. serão exercidos por um só técnico de laboratório.

Parágrafo único — Os serviços burocráticos e de limpeza serão realizados pelos funcionários das Unidades Sanitárias.

Artigo 14 — Os Práticos de Laboratório, carreira extinta, serão aproveitados a título precário.

Parágrafo único — Nas unidades onde existam Práticos de Laboratório será reduzida a lotação de técnicos suprimindo-se tantos técnicos quantos sejam os práticos existentes.

Artigo 15 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 8 de março de 1957.

JANIO QUADROS
Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 8 de março de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.667, DE 8 DE MARÇO DE 1957

Autoriza a Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, a admitir servidores, extranumerários mensialistas, para a Divisão do Serviço de Tuberculose, do Departamento de Saúde.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:
Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, como exceção ao disposto no artigo 2.º, do Decreto n. 25.743, de 14 de abril de 1956, prorrogado pelos Decretos 26.587, de 13-10-56, 26.885, de 28-11-56 e 27.254, de 14-1-57, autorizada a admitir dona Adélia Cezarino, para exercer como extranumerária mensalista, as funções de Enfermeira, mediante o salário de referência 27 — Cr\$ 7.000,00, na Divisão do Serviço de Tuberculose, do Departamento de Saúde, observado o disposto no item VI, do artigo 5.º, das Disposições Transitórias do Decreto n. 27.301, de 22 de janeiro de 1957, onerando a despesa, neste exercício, a Verba 184 — alínea 101 — "Mensalistas" — do orçamento vigente.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 8 de março de 1957.

JANIO QUADROS
Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 8 de março de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 27.668, DE 8 DE MARÇO DE 1957

Autoriza a Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social a admitir servidores, extranumerários mensialistas, para o Serviço de Centros de Saúde da Capital, do Departamento de Saúde.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:
Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, como exceção ao disposto no artigo 2.º, do Decreto n. 25.743, de 14 de abril de